



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Setor Bancário Sul, Quadra 2 – Bloco H – Lote 14 - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>
Edifício Cleto Meireles

NOTA TÉCNICA Nº 2 - DPGU/SGAI DPGU/GABSGAI DPGU

Em 20 de junho de 2021.

Assunto: **Projeto de lei nº 1113/2020, que visa a inclusão do Coronavírus (COVID- 19) como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral da Previdência Social – RGPS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez**

A **Defensoria Pública da União**, por intermédio da Secretaria-Geral de Articulação Institucional e do Grupo de Trabalho de Atendimento à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência, emite a presente **Nota Técnica** defendendo que o texto do projeto de lei nº 1113/2020 satisfaz aos interesses dos inúmeros segurados contaminados pelo coronavírus, sugerindo-se a **aprovação do texto sem supressões. Ao ensejo, este ente defensorial apresenta, ainda, a seguinte proposição ao referido projeto: a inclusão de artigo específico no aludido PL que determine, para os fins do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, a suspensão da contagem do denominado período de graça durante o período de decretação do estado de calamidade pública no país em razão da pandemia de covid-19.**

Referência: SEI 08038.007958/2021-49

1. Introdução.

Trata-se da proposição do Projeto de Lei (PL) nº 1113/2020, o qual visa incluir o Coronavírus (COVID- 19) como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Diante da relevância temática tutelada pelo projeto de lei, especialmente, tratando-se da defesa do direito social à previdência social assegurado pela Constituição Federal, foi informada a instauração do referido PL a este órgão de articulação institucional da DPU por intermédio da ARGOV DPGU, Memorando Nº 4340480/2021, para ciência e encaminhamento para grupo de trabalho temático correspondente.

Assim, por intermédio da presente Nota Técnica, a Secretaria – Geral de Articulação Institucional e o Grupo de Trabalho de Atendimento à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência, da Defensoria Pública da União, considerando as funções e atribuições institucionais, vêm expor suas considerações técnico-jurídicas acerca do PL nº 1113/2020.

2. Da exposição de motivos do PL nº 1113/2020

Em primeira análise, o PL nº 1113/2020 foi proposto pelo Deputado Federal Rodrigo Coelho (PSB-SC), ante a urgente necessidade de os segurados do RGPS fazerem jus aos benefícios previdenciários no caso de contágio pelo coronavírus sem que para tanto fosse exigido o cumprimento do período de carência.

Ao que se tem notícia, o PL 1113/20 foi apensado ao PL 3480/20, que tem o mesmo fim. O texto foi apresentado pelos/as deputados/as do PCdoB Renildo Calheiros (PE), Jandira Feghali (RJ) e Perpétua Almeida (AC). Ponderam os/as parlamentares que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) recomenda que a lista nacional de doenças ocupacionais deve incluir, entre outras, aquelas causadas por agentes biológicos no trabalho, quando for estabelecida ligação direta entre a exposição a esses agentes a doença contraída no trabalho^[1].

Assim, consta no PL nº 1113/2020 a seguinte justificativa:

A inclusão da COVID-19 e suas mutações como doença grave que isenta os segurados do RGPS da carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é medida urgente e necessária para que os segurados possam ter a devida proteção previdenciária no período de contágio da doença, caso a mesma lhe resulte em incapacidade.

Como sabido, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem carência de 12 (doze) contribuições mensais. Porém, aqueles que ainda não conseguiram acumular esta carência ficarão desprotegidos, o que não é justo neste momento de calamidade pública.

O art. 27-A da Lei 8.213/91 dispõe sobre a requisição da qualidade de segurado daquele que veio a perder esta condição no tempo, sendo a principal das causas o desemprego que vem assolando nosso País nos últimos anos. Para tanto, o segurado precisa contar com metade da carência exigida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ou seja, 6 meses.

No caso do segurado que conseguiu empregar-se recentemente e não conta ainda com os 6 meses para readquirir a qualidade de segurado e, por infortúnio, for acometido pelo Coronavírus, sequer terá direito ao benefício, ficando completamente no limbo jurídico e previdenciário, não recebendo nada da empresa nem do INSS.

Portanto, é medida urgente a dispensa da carência para os segurados acometidos pelo Coronavírus (COVID-19) e suas mutações.

3. Considerações preliminares: a pandemia de COVID-19 e a seguridade social

Em breve histórico, observa-se que o ano de 2020 iniciou com a principal emergência sanitária deste século. Como se sabe - tendo em vista a incansável e necessária publicidade desta emergência global -, reportou-se, em dezembro de 2019, casos de pneumonia de causa desconhecida na província de Hubei, República Popular da China. Nas semanas seguintes, em janeiro, descobriu-se se tratar de uma nova cepa de coronavírus. Inicialmente chamada apenas de “novo coronavírus” (2019-nCoV), passou a ser referido como “coronavírus de síndrome respiratória aguda grave 2” (SARS-Cov-2), ou, apenas, COVID-19.

A doença rapidamente se espalhou pelo restante da China Continental. Considerando seu altíssimo índice de transmissão, a doença não se restringiu a limites nacionais ou sequer regionais, chegando, com consequências gravíssimas, a localidades distantes tais quais a Europa Ocidental, os Estados Unidos da América, e, igualmente, o Brasil, cujo primeiro caso confirmado data de 26.02.2020. Desde então, o número de casos vem crescendo exponencialmente e, no último dia 19 de junho de 2021, infelizmente, chegamos à trágica marca de mais de 500.000 vidas perdidas para a COVID-19.

A gravidade da doença, em uma perspectiva global, é indiscutível. Em 30.01.2020, foi declarada Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional pela Organização Mundial da Saúde e, em 11.03.2020, a instituição declarou o COVID-19 uma pandemia global. Ressalte-se que, à época, inexistia vacina ou tratamento para a doença.

Também em razão da gravidade dos efeitos da pandemia, o Congresso Nacional reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 06/2020) e Portaria nº 188/2020 declarou a Emergência em Saúde Pública da Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

Nesse contexto, torna-se necessário refletir sobre os efeitos da pandemia na seguridade social.

Inicialmente, tomando em consideração o artigo 194 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que a previdência social comparece como um dos principais instrumentos da seguridade social, a qual se compõem essencialmente pela tríade: saúde, assistência social e previdência social.

O direito à saúde, insculpido no artigo 194 da Constituição, caracteriza-se por ser um direito universal que independe de contribuição para ser usufruído. Basicamente, a saúde consiste em medidas preventivas e reparadoras que são externadas por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), por hospitais públicos e por farmácias de alto custo, por exemplo.

A assistência social, por sua vez, é o eixo que tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice, bem como garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V, CRFB).

Assim como o direito à saúde, a assistência social não é contributiva, a concessão está vinculada ao preenchimento dos requisitos legais para recebimento do benefício de prestação continuada (BPC) do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela LOAS

Por derradeiro, tem-se a previdência social, a qual possui caráter contributivo e filiação obrigatória para todos os que

exercem atividade remunerada (inclusive autônomos). Ou seja, a pessoa deve filiar-se para fazer jus à obtenção dos benefícios previdenciários e assim o fazê-lo na qualidade de segurado, devendo efetuar o pagamento das contribuições, conforme o artigo 201 da Constituição, com regulamentação pela Lei nº 8.213/91.

Ainda, segundo Martinez (1992, p.99, *apud*, André Ramos, 2020, p. 933)[2], a Previdência Social pode ser conceituada como a técnica de proteção social que visa a propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana, quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aufera pessoalmente através do trabalho. Destaca o autor que tal ocorre por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

Horvath Jr. reconhece que o modelo brasileiro de proteção social instituído pelo sistema de seguridade social deve ter por objetivo garantir a justiça e o bem-estar social (A reforma da Previdência Social (EC 103/19): análise dos arts. 37, 38 e 39 da Constituição Federal. In: Comentários à reforma da previdência [livro eletrônico]: emenda constitucional 103, de 2019. Org.: Wagner Balera e Ana Paula Oriola de Raeffray. 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, 6 Mb, n.p.). Em sua essência, o sistema da previdência social está inserido ao modelo de futuro do país, haja vista que permite ao cidadão contribuinte e ao próprio Estado a possibilidade de planejamento futuro. Se houvesse preocupação apenas com o momento presente, certamente se estaria diante de um grande problema social, pois grande parte da população não teria condições de prover o próprio sustento ao encerrar a atividade remunerada ou ao ser acometido por uma doença.

Assim, simploriamente, observa-se que a manutenção dos inativos se realiza pela contribuição dos ativos, devendo assim ocorrer sucessivamente conforme as novas gerações adentrem ao mercado de trabalho em um sincrônico sistema de solidariedade entre as gerações.

Adaptando a sistemática da previdência social ao contexto da pandemia da COVID-19, deve-se prezar ao retorno às bases de um regime contributivo baseado na solidariedade para tentar reduzir os impactos sociais da pandemia do coronavírus.

Além do elevadíssimo número de pessoas doentes que necessitam do atendimento hospitalar ofertado pelo SUS, a previdência social também constitui mecanismo essencial na tentativa de dirimir a crise social após inúmeras situações de afastamento de segurados da atividade laborativa e o elevadíssimo índice de desemprego da população ativa.

Ora, ante um contexto como o da pandemia, em que muitos trabalhadores e segurados tiveram de se afastar de suas atividades remuneradas, seja por desemprego, seja por possuir comorbidade, seja por, na pior das hipóteses, estar acometido pelo vírus de forma grave, a solidariedade, âmbito da seguridade social, deve prevalecer ao objetivo de capitalização.

4. Da apresentação de proposição ao Projeto de Lei para inclusão de artigo para "suspensão da contagem do período de graça durante a pandemia"

O benefício previdenciário, em regra, é devido a todos os segurados que, depois de cumprida a carência exigida, preencherem os requisitos da Lei de Benefícios, a Lei nº 8.213/91.

De acordo com o artigo 10 da Lei n. 8.213/91, os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social são os segurados e seus dependentes. Os segurados se distinguem entre segurados obrigatórios e facultativos. São segurados obrigatórios o empregado, inclusive o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial. Ademais, poderão filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurado facultativo, pessoas maiores de 14 (quatorze) anos que não exerçam atividade na condição de segurado obrigatório.

Adquire-se a condição de segurado da Previdência Social com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social[4]. Importante frisar que tal qualidade é mantida, independentemente de contribuições, quando o segurado deixa de exercer atividade remunerada. É o denominado **período de graça**, conforme artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e artigo 13 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente;

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E; (Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020)

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Desse modo, em razão do período de graça, durante a cessação da atividade remunerada o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social mesmo que com ela não esteja contribuindo. Contudo, a qualidade de segurado se conserva apenas durante prazos determinados na Lei nº 8.213/91. Em síntese os prazos do período de graça podem ser assim verificados:

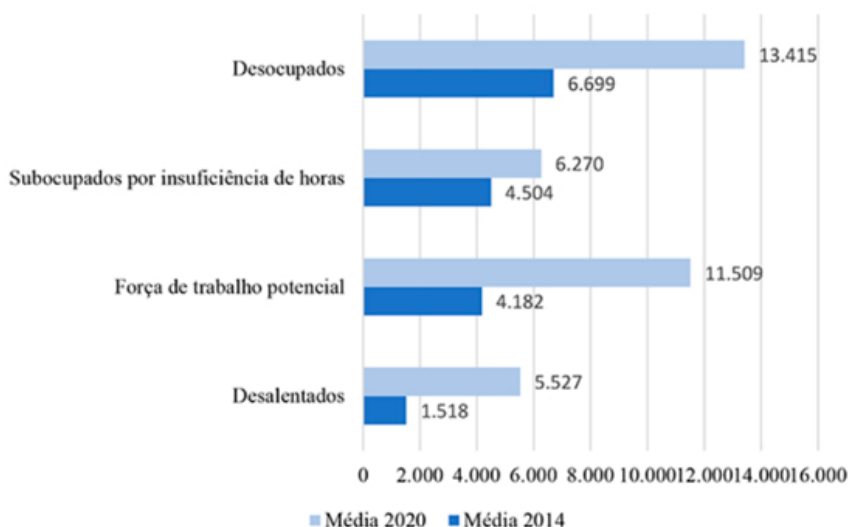
PRAZO DE PERÍODO DE GRAÇA	TIPO DE SEGURADO	PRORROGAÇÃO
Sem limite de prazo	Quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;	
<u>Até 12 (doze) meses</u> após a cessação das contribuições	O segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;	*Prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. * Serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
Até 12 (doze) meses após cessar a segregação	O segurado acometido de doença de segregação compulsória;	
Até 12 (doze) meses após o livramento	O segurado retido ou recluso;	
Até 3 (três) meses após o licenciamento	O segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;	
Até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições,	O segurado facultativo.	

Logo, percebe-se que o segurado que deixa de contribuir com a previdência em virtude de desemprego poderá valer-se dos benefícios da previdência social apenas durante 12 meses, podendo o referido prazo ser prorrogado por mais 12 meses ante a comprovação da situação de desemprego pelo órgão competente, ou ainda na hipótese de ter vertido mais de 120 contribuições à previdência social sem interrupção da qualidade de segurado neste mesmo interím.

O período de graça revela-se, assim, um instituto de manutenção da proteção previdenciária (AGOSTINHO, Theodoro Vicente. Direito previdenciário [livro eletrônico], 4ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, 6Mb, n.p.).

Nesse sentido, é necessária a reflexão sobre a primazia de institutos de proteção dos/as trabalhadores/as segurados/as no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus. Segundo divulgou o IBGE, em outubro de 2020[5], a taxa de desemprego chegou a 14,4% no trimestre terminado em agosto, aumento de 1,6 ponto percentual frente ao trimestre encerrado em maio (12,9%). É a maior taxa registrada na série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), iniciada em 2012. O número de desempregados atingiu 13,8 milhões, aumento de 8,5% frente ao trimestre anterior. São cerca de 1,1 milhão de pessoas a mais à procura de emprego frente ao trimestre encerrado em maio.

Figura 4: Número de pessoas nos grupamentos da subutilização da força de trabalho, Brasil, 2014/2020 (mil pessoas)



Fonte: IBGE, PNAD Contínua. Elaboração dos autores.

6

[6]

Conforme apontam Virginia Rolla Donoso e Carlos Henrique Horn[7]:

Duas severas crises em tão curto intervalo temporal transformaram o perfil da inserção da população brasileira na atividade produtiva, sendo o efeito da pandemia da Covid-19 especialmente devastador em termos de destruição de empregos, empresas e meios de subsistência e da multiplicação do número de pessoas em condição de pobreza.

A força de trabalho potencial cresceu rapidamente em virtude dos desdobramentos da crise sanitária no Brasil, quando houve massiva saída de pessoas do mercado de trabalho por perda de ocupação e desistência de procurar novo trabalho. Atingiu 11,5 milhões de pessoas no ano de 2020, um contingente pouco inferior ao dos desempregados, que chegaram a 13,4 milhões de pessoas na média do ano. Portanto, somados os desocupados e a força de trabalho potencial, havia 24,9 milhões de brasileiros e brasileiras que, em graus diversos, careciam de trabalho e renda no ano passado. Ao incluir também os subocupados por insuficiência de horas, o resultado é um nível notavelmente elevado de 31,2 milhões de pessoas que padeciam de subutilização da sua força de trabalho.

Sendo assim, nesse ponto específico, há de ressaltar que é **necessário acrescentar ao projeto de lei uma nova proposição normativa por meio da qual, diante da pandemia do coronavírus, aos segurados descritos nos artigos 15 da Lei 8.213/91 e no artigo 13 do Decreto nº 3.048/99, suspenda-se a contagem do denominado período de graça justamente para que não percam a qualidade de segurados enquanto perdurar os efeitos agressivos da pandemia.**

As restrições impostas pela Pandemia (força maior) impediram a circulação de bens, serviços e pessoas, bem como o devido desenvolvimento do labor - **e recolhimento de contribuições** - por parte de considerável parcela da população em idade produtiva, sobretudo a mais vulnerável. Por isso, revela-se medida razoável e proporcional, sob o ponto de vista constitucional, **a inclusão de artigo específico no aludido PL que determine, para os fins do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, a suspensão da contagem do**

denominado período de graça durante o período de decretação do estado de calamidade pública no país em razão da pandemia de covid-19.

5. Da isenção de cumprimento de carência para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

Além de filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, ostentar a qualidade de segurado e recolher a contribuição, para que o/a cidadão/ã segurado/a possa gozar do benefício previdenciário, é necessário o cumprimento do período de carência. A carência é aferida como o número mínimo e obrigatório de contribuições mensais corresponde ao tipo de benefício pleiteado.

Assim, em síntese, dispõe atualmente a Lei nº 8.213/91 quanto ao período de carência:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei;

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Ou seja, não possuem prazo de carência os benefícios previdenciários de serviço social, reabilitação profissional, pensão por morte, salário-família, auxílio-acidente; salário-maternidade para doméstica, empregada e avulsa; auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; doença profissional ou do trabalho.

Atualmente são consideradas doenças graves que isentam o segurado da demonstração do período de carência: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015).

O artigo 1º do PL nº 1113/2020, em exame, pretende alterar o referido artigo 151 da Lei nº 8.213/91 para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, Corona Virus (COVID-19) e suas mutações, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (NR)”.

No atual contexto, quando lamentamos a perda de mais de 500.000 vidas em razão da Covid-19, inexistem dúvidas quanto à gravidade da doença. Assim, exigir o período integral de carência para os segurados acometidos por essa grave enfermidade significa impor pesado ônus sobre os ombros do/a trabalhador/a e não investir em medidas de proteção social ao trabalhador/a no contexto da emergência sanitária e social. A inclusão da COVID-19 no rol das doenças graves reconhece não apenas uma realidade incontestável, mas o dever da nossa seguridade social de cumprir os objetivos de proteção social assinalados no art. 201, da Constituição Federal.

Logo, com razão a justificativa aduzida no PL nº 1113/2020, haja vista que bem explicitou que a inclusão da COVID-19 e suas mutações como doença grave que isenta os segurados do RGPS da carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez **é medida urgente e necessária para que os segurados possam ter a devida proteção previdenciária no período de contágio da doença caso esta lhe resulte em incapacidade.**

6. O nexo causal do coronavírus com o ambiente de trabalho

A Medida Provisória (MP) 927/2020 foi editada para dispor sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Subsequentemente a norma foi revogada com a vigência da Lei nº 14.020/2020, a qual institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1999.

Ainda na vigência da Medida Provisória nº 927/2020, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.342, suspendeu a validade do artigo 29 da Medida Provisória, o qual dispunha o seguinte:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Ao suspender a validade do referido artigo, o STF inverteu a presunção desfavorável ao trabalhador, deixando claro que as contaminações pelo coronavírus (covid-19) serão consideradas ocupacionais, salvo se demonstrada a inexistência do nexo causal.

O tema relativo ao nexo de causalidade presumido entre a doença e o trabalho foi objeto de reconhecimento de repercussão geral, do tema 932[8] do STF. Restou então esclarecido que, em determinadas atividades, o risco de contaminação é maior, a exemplo do que ocorre nas atividades definidas em lei como essenciais, como hospitais, farmácias, mercados, transportes coletivos e serviços de entrega, entre outras, que não podem ser paralisadas.

Logo, percebe-se que o próprio ambiente de trabalho pode significar um local de risco para o trabalhador, razão pela qual não faz sentido exigir o cumprimento do período de carência para que possa fazer jus ao auxílio-doença.

7. Conclusão

Ante os fatos e fundamentos expostos, a Defensoria Pública da União, por intermédio da Secretaria-Geral de Articulação Institucional e do Grupo de Trabalho de Atendimento à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência, emite a presente Nota Técnica defendendo que o texto do projeto de lei nº 1113/2020 satisfaz aos interesses dos inúmeros segurados contaminados pelo coronavírus, sugerindo-se a aprovação do **texto sem supressões. Ao ensejo, este órgão defensivo apresenta como proposição ao referido projeto a inclusão de artigo que suspenda a contagem do período de graça do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 enquanto perdurarem os efeitos da pandemia.**

Assim, esta Defensoria Pública da União sugere a **aprovação** do Projeto de Lei nº 1113/2020 que tramita nas casas legislativas do Congresso Nacional e roga aos senhores parlamentares que, com a urgência necessária, aprovem as alterações no ordenamento jurídico, como forma de atender aos princípios constitucionais e às diretrizes de proteção social que norteiam a previdência social.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

[1] Brasília: Câmara dos Deputados, Agência Câmara de Notícias. BRASIL. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/671425-projeto-inclui-covid-19-entre-doencas-graves-que-garantem-auxilio-sem-carencia/>.

[2] Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.p. 933.

[3] Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 937.

[4] KERTZMAN, Ivan. Guia Prático da Previdência Social. – 4. ed. – São Paulo : Jus Podivm, 2010. p. 22.

[5] Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Agência IBGE de Notícias. BRASIL. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29321-desemprego-chega-a-14-4-no-trimestre-encerrado-em-agosto>.

[6] DONOSO, Virginia Rolla. HORN, Carlos Henrique. Mercado de trabalho em crise: da recessão à pandemia. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/mercado-de-trabalho-em-crise-da-recessao-a-pandemia/>.

[7] [7] DONOSO, Virginia Rolla. HORN, Carlos Henrique. Mercado de trabalho em crise: da recessão à pandemia. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/mercado-de-trabalho-em-crise-da-recessao-a-pandemia/>.

[8] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 932. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932>.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Saad Travassos do Carmo, Secretário(a)-Geral de Articulação Institucional**, em 21/06/2021, às 19:54, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Figueiredo Giori, Coordenador(a)**, em 21/06/2021, às 19:56, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Alves do Nascimento, Membro do GT**, em 21/06/2021, às 20:11, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane da Penha Segal, Membro do GT**, em 21/06/2021, às 20:30, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thaíssa Assunção de Faria, Membro do GT**, em 22/06/2021, às 07:55, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Olinda Vicente Moreira, Membro do GT**, em 22/06/2021, às 10:33, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4517711** e o código CRC **2DED7575**.